



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.074

Processo Nº : 10831.010559/2002-99
Recurso Nº : 127.761
Embargante : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Embargada : Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Re-ratifica-se o Acórdão nº 302-36.074

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO – RECOF.

As mercadorias importadas sob o RECOF, não poder ser transferidas para outro regime aduaneiro especial, conforme art. 8º, § 3º, da IN SRF nº 35/98. Verificado o descumprimento de condição prevista no regime, são devidos os tributos cujo pagamento havia sido suspenso quando da entrada a mercadoria no País.

MULTAS.

Incabíveis as multas capituladas no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e no art. 80 da Lei 4.502/64.

RECURSO VOLUNTARIO E DE OFÍCIO IMPROVIDOS.

TRD – Inaplicável a TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – A multa de ofício, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO – Despacho Aduaneiro Simplificado - Descumprimento das regras estabelecidas na norma criadora desse regime, por serem normas de caráter meramente fiscal, não implicam em Infração ao Controle Administrativo das importações, matéria diversa da tratada naquelas normas, as quais criaram penalidades administrativas próprias para tais infrações.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos acolher os embargos declaratórios opostos pelo relator para retificar o acórdão nº 302-36.074 e para negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.074

Processo nº : 10831.010559/2002-99

Recurso Nº : 127.761

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 302-36.074

Processo nº : 10831.010559/2002-99
Recurso Nº : 127.761
Embargante : COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

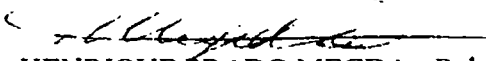
Com o fim de ilustrar o presente, adoto o relatório de fls. 2734/2739.

Do relatado, constata-se que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa determinou parcialmente procedente o lançamento impugnado, exonerando as multas capituladas no art. 44, inciso I da lei nº 9.430/96 e no art. 80 da Lei 4.502/64, tendo recorrido, de ofício, por ter sido ultrapassado o limite de alçada.

De fato, o caso em comento trata-se de mera solicitação indevida de isenção, estampada na Declaração de Importação, sem que se verificasse qualquer intuito doloso ou má fé por parte da declarante, o que não constitui infração punível com as multas supra mencionadas, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 13/2002.

Com efeito, nestes termos, não merece qualquer reparo a decisão de primeiro grau, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator